



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n. ° 62/2017:

Aprova o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal.

Despacho:

Adjudica o Parque Oficial de Viaturas (POV) - Unidades II e IV, à empresa MID Group, Lda.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n. ° 62/2017

de 9 de Novembro

Tornando-se necessário proceder a revisão do Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal, no uso das competências atribuídas na alínea c) do artigo 13 conjugado com o n. ° 2 do artigo 32, ambos da Lei n. ° 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n. ° 69/2006, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Setembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do glossário em anexo, faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento determina o regime aplicável à organização e funcionamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se aos operadores de telecomunicações e todas as pessoas colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras que desenvolvem ou implementam projectos de acesso universal de telecomunicações.

ARTIGO 4

(Natureza e Denominação)

O Fundo do Serviço de Acesso Universal, abreviadamente denominado FSAU, é um património autónomo sob gestão da Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM adiante designada por Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO II

Gestão do FSAU

ARTIGO 5

(Competências do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora)

Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora, no âmbito do FSAU:

- Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;
- Submeter ao Ministro que superintende a área das Comunicações para a aprovação, os planos de actividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FSAU, bem como os respectivos relatórios de execução;

- c) Submeter as contas do FSAU respeitantes a cada ano fiscal ao Tribunal Administrativo;
- d) Mandar publicar o relatório anual e contas do FSAU no jornal de maior circulação.

ARTIGO 6

(Competências do Director-Geral da Autoridade Reguladora)

Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora, no âmbito da administração do FSAU:

- a) Lançar os concursos públicos para o serviço de acesso universal;
- b) Adoptar medidas correctivas e aplicar sanções por incumprimento dos termos estabelecidos no contrato de serviço de acesso universal e do presente Regulamento;
- c) Assinar contratos de acesso universal;
- d) Realizar parcerias com vista ao desenvolvimento do serviço de acesso universal;
- e) Administrar os recursos humanos do FSAU;
- f) Encaminhar as facturas em dívida para a cobrança coerciva;
- g) Aprovar a aquisição ou alienação de bens móveis para o FSAU.

ARTIGO 7

(Secretário Executivo do FSAU)

1. A gestão corrente do FSAU é feita pelo Secretário Executivo que realiza as suas funções a tempo inteiro.

2. O Secretário Executivo FSAU é nomeado e exonerado pelo Ministro que superintende a área das comunicações.

3. O mandato do Secretário Executivo do FSAU é de cinco anos renovável uma vez.

4. O Secretário Executivo do FSAU subordina-se ao Director-Geral da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 8

(Competências do Secretário Executivo do FSAU)

Compete ao Secretário Executivo do FSAU:

- a) Implementar os projectos do FSAU;
- b) Preparar propostas de projectos do FSAU e submetê-las a aprovação do Director-Geral da Autoridade Reguladora;
- c) Preparar e implementar os planos de actividades bem como o plano financeiro anual, incluindo o orçamento do FSAU;
- d) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais do FSAU;
- e) Propor aquisição ou alienação de bens móveis para o seu desempenho;
- f) Preparar o relatório de actividades e financeiro de cada exercício, incluindo dos projectos financiados e as fases da sua implementação;
- g) Efectuar a cobrança das contribuições dos operadores de telecomunicações para o FSAU;
- h) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de transparência e não discriminação;
- i) Criar e presidir uma comissão técnica integrando todos os operadores de telecomunicações para avaliar os locais e os projectos de acesso universal a serem implementados;

- j) Publicar no sítio da *Internet* da Autoridade Reguladora os locais onde as infra-estruturas foram construídas no âmbito da universalização de serviços bem como o seu estado de funcionamento;

- k) Propor ao Director-Geral a contratação de auditores externos.

CAPÍTULO III

Contribuição para o FSAU e sua aplicação

ARTIGO 9

(Contribuição)

1. Os operadores de telecomunicações licenciados, detentores de licença unificada, licença de classe A e licença de classe B, para o exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU com 1 % (um por cento) da receita bruta do ano anterior.

2. Estão isentos da contribuição fixada no número anterior os detentores da licença de telecomunicações da Classe "C".

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças actualizar, por Diploma Ministerial, as contribuições referidas no n.º 1 do presente artigo, sob proposta da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 10

(Período e forma de pagamento)

1. As contribuições para o FSAU são pagas por depósito numa conta para o efeito designada.

2. A conta de depósito das contribuições deve ser única, individualizada e exclusiva do FSAU.

3. As contribuições para o FSAU são efectuadas em prestação única até ao último dia útil do mês de Novembro, após a emissão da factura correspondente.

ARTIGO 11

(Cobrança coerciva)

A falta de pagamento da contribuição para o FSAU determina a cobrança coerciva da mesma nos termos do artigo 69 da Lei n.º 4/2016, de 3 Junho.

ARTIGO 12

(Aplicação dos recursos do Fundo)

1. Os recursos do FSAU são aplicados em programas, projectos e actividades do âmbito do FSAU que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente Regulamento.

2. Na aplicação dos recursos do FSAU é privilegiado o atendimento às zonas rurais.

3. A aplicação dos recursos do FSAU deve ser mediante concurso público, salvo a natureza do projecto.

ARTIGO 13

(Elegibilidade)

1. São elegíveis ao financiamento pelo FSAU os operadores de telecomunicações que cumprem com as seguintes obrigações:

- a) Pagamento de taxas regulatórias, incluindo a contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- b) Cumprimento das obrigações da licença;
- c) Cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social.

2. São igualmente elegíveis ao financiamento as empresas detentoras de Licença de Telecomunicações de "Classe C" que cumpram com as seguintes obrigações:

- a) Pagamento de taxas regulatórias;
- b) Cumprimento das obrigações da licença;
- c) Cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social.

CAPÍTULO IV

Contratos de prestação de serviço do acesso universal

ARTIGO 14

(Cláusulas)

O contrato de prestação de serviços de acesso universal deve conter, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) Vigência;
- b) Áreas beneficiárias;
- c) Montante de subsídio caso seja aplicável;
- d) Direitos do operador de serviço de acesso universal;
- e) Obrigações do operador de serviço de acesso universal;
- f) Qualidade de serviço;
- g) Fiscalização da Autoridade Reguladora;
- h) Tarifário;
- i) Projecto Técnico e Cronograma de Implementação;
- j) Anti-corrupção;
- k) Responsabilidade pelos custos operacionais;
- l) Força maior;
- m) Partilha de infra-estruturas.

ARTIGO 15

(Vigência)

O contrato de prestação de serviços de acesso universal tem a duração máxima de dez anos, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser renovado conforme decisão da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 16

(Projecto Técnico e Cronograma de Implementação)

O Projecto Técnico e o Cronograma de Implementação do operador é parte integrante do contrato de prestação de serviço de acesso universal.

ARTIGO 17

(Direitos)

São direitos dos operadores de serviço de acesso universal:

- a) Cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- b) Estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- c) Gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos durante a vigência do contrato.

ARTIGO 18

(Obrigações)

São obrigações dos operadores de serviço de acesso universal:

- a) Disponibilizar os serviços e facilidades por si oferecidos, assegurando a qualidade de serviço;
- b) Comercializar equipamentos terminais e outros produtos, designadamente, recargas, "modems", "sim cards" e outros nos locais abrangidos pelo serviço de acesso universal;

- c) Garantir a protecção de dados e sigilo nas comunicações;
- d) Garantir a segurança do funcionamento da rede e a manutenção da sua integridade, tomando para o efeito todas as medidas adequadas para a sua prossecução;
- e) Dispor de pessoal técnico especializado de forma a assegurar e manter as funcionalidades mínimas da rede quando ocorrem factores que a podem afectar;
- f) Utilizar de forma efectiva e eficiente os recursos escassos;
- g) Interligar-se às outras redes públicas de telecomunicações;
- h) Observar e respeitar as condições inerentes à protecção do meio ambiente, do património e acesso ao domínio público e privado;
- i) Conformar-se com as normas de uso do espectro de frequências radioeléctricas, estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e pela Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- j) Permitir à Autoridade Reguladora o acesso às instalações;
- k) Cumprir com as demais obrigações que venham a ser aplicáveis na sequência da publicação de normas aprovadas e que consagram exigências e condições não previstas a data da celebração do contrato, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

ARTIGO 19

(Infra-estruturas)

As infra-estruturas a instalar pelos operadores de telecomunicações ou por terceiro no âmbito do serviço de acesso universal devem ser novas, modernas com tecnologias de padrões da União Internacional de Telecomunicações e do Instituto Europeu de Padronização das Telecomunicações.

ARTIGO 20

(Propriedade da Infra-estrutura)

1. A infra-estrutura construída com o financiamento do FSAU é propriedade do Estado.

2. O operador de telecomunicações que construir uma infra-estrutura com financiamento do FSAU goza do direito de usufruto durante o período do contrato.

3. No caso das infra-estruturas construídas pelas empresas detentoras de Licença de Classe C, a Autoridade Reguladora decide a forma de distribuição das mesmas aos operadores de telecomunicações, gozando estes do direito de usufruto durante o período de vigência do contrato.

4. Nos casos em que há comparticipação de privados na construção das infra-estruturas, as partes, por contrato, devem acordar a forma de recuperação do investimento.

ARTIGO 21

(Partilha de infra-estrutura)

1. A infra-estrutura construída com o financiamento do FSAU deve ser partilhada.

2. No acordo de partilha, podem ser considerados os custos operacionais e de manutenção, devendo-se excluir todos os relativos à construção da infra-estrutura de telecomunicações.

3. As especificações das infra-estruturas implantadas devem ser objecto de auscultação dos operadores de telecomunicações e outros interessados.

ARTIGO 22**(Tarifário)**

1. O operador do serviço de acesso universal, com objectivo de garantir a acessibilidade aos serviços de telecomunicações, deve cobrar um tarifário de 20% abaixo da tarifa normal.

2. O FSAU deve propor à Autoridade Reguladora a aplicação da tarifa normal nas localidades onde o volume de tráfego não justifique a manutenção do tarifário serviço de acesso universal.

ARTIGO 23**(Relatórios de Progresso e de Operação)**

1. O operador de serviço de acesso universal deve disponibilizar ao FSAU os relatórios de progresso descrevendo as fases de implantação das infra-estruturas, incluindo os custos incorridos.

2. O operador de serviço de acesso universal deve, na fase de operação das estações, disponibilizar mensalmente ou quando solicitado pelo FSAU, o relatório do funcionamento das infra-estruturas construídas no âmbito do acesso universal, incluindo o funcionamento de cada *site*, volume de tráfego, entre outras.

CAPÍTULO V**Gestão dos Recursos****ARTIGO 24****(Receitas)**

Constituem receitas do FSAU:

- a) As contribuições dos operadores de serviços de telecomunicações;
- b) Dotações designadas no Orçamento do Estado;
- c) Os juros de depósitos;
- d) Os saldos do exercício do ano anterior;
- e) Outras doações ou financiamentos que lhe vierem a ser destinados.

ARTIGO 25**(Encargos)**

São encargos do FSAU:

- a) As despesas resultantes do funcionamento e do exercício das suas funções;
- b) As despesas decorrentes de implementação de projectos para o serviço de acesso universal.

ARTIGO 26**(Gestão económica e financeira)**

1. Ao FSAU são aplicáveis as regras relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. O FSAU tem contabilidade separada da Autoridade Reguladora, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

3. A contabilidade do FSAU está sujeita a uma auditoria, cujo relatório deve ser parte integrante do relatório anual de actividades e financeiro do FSAU, a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 27**(Relatório Anual)**

1. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora apresenta ao Ministro que superintende a área das comunicações e manda publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual de actividades do FSAU.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros, indicadores de disponibilidade e qualidade de serviço, inspecionados por auditores independentes.

ARTIGO 28**(Contas)**

As contas do FSAU respeitantes a cada ano fiscal são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO VI**Regime sancionatório****ARTIGO 29****(Fiscalização)**

A Autoridade Reguladora deve fiscalizar a implantação das infra-estruturas e a prestação do serviço de acesso universal e tomar as medidas necessárias para o bom funcionamento do serviço.

ARTIGO 30**(Auto de notícia)**

1. Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente regulamento fazem prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

4. Quando o infractor for uma pessoa colectiva, deve-se indicar a sede, o domicílio e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

ARTIGO 31**(Infrações e multas)**

O incumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento constitui infracção e está sujeito às seguintes multas:

- a) 1.000.000,00 MT por incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 18 e do número 1 do artigo 22;
- b) 800.000,00 MT por incumprimento do disposto nas alíneas e), f) e g) do artigo 18;
- c) 600.000,00 MT por incumprimento do disposto nas alíneas i), j) e k) do artigo 18 e do número 2 do artigo 22.

ARTIGO 32**(Reajuste das Multas)**

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 33

(Notificação da multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação para pagamento das mesmas ao infractor.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

8. O Director-Geral da Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 34

(Destino do valor das multas)

O valor das multas cobradas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 60% Para a FSAU;
- b) 40% Para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 35

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento será elevado ao dobro.

2. A reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação de uma multa.

ARTIGO 36

(Recurso hierárquico)

1. Os infractores podem, no prazo de dez dias úteis após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

ARTIGO 37

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre a reclamação cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 38

(Rescisão do Contrato)

A Autoridade Reguladora rescinde unilateralmente o contrato de prestação de serviços de acesso universal em caso de aplicação de multas por incumprimento das obrigações por três vezes num período de cinco anos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 39

(Placa de Publicidade)

Os locais onde são instaladas as Infra-estruturas de telecomunicações financiados através do Fundo do Serviço de Acesso Universal, devem, desde o início das obras, conter uma placa com emblema do Governo da República de Moçambique, Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM e as referências com as seguintes menções "financiado através do Fundo do Serviço de Acesso Universal".

ARTIGO 40

(Regime de Pessoal)

Os quadros técnicos afectos ao FSAU são funcionários e agentes da Autoridade Reguladora sem prejuízo da contabilidade separada, no que se refere ao pagamento de salários e outras despesas correntes.

ANEXO I

Glossário:

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Autoridade Reguladora** – Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM;
- b) **Fundo do Serviço de Acesso Universal** – Fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal em Moçambique, nos termos do presente Regulamento, abreviadamente designado por FSAU;
- c) **Licença de Classe C** - Instalação e manutenção, importação, distribuição, venda de infra-estrutura de equipamento de telecomunicações: Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar serviços de Instalação, Manutenção, Importação, Distribuição e Venda de Infra-estrutura de Equipamento de Telecomunicações;
- d) **Receita Bruta** - Receita total cobrada pela prestação do Serviço de Telecomunicações, deduzidas as taxas cuja cobrança está cometida a Autoridade Reguladora e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente os serviços de interligação ou outros similares;

- e) **Serviço de Acesso Universal** – Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluindo os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades rurais e das actividades económicas e sociais no país, através do Fundo do Serviço Universal;
- f) **Zona Rural** – Região não urbanizada, destinada a actividades da agricultura, pecuária, extracção mineira, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental, podendo ser posto administrativo ou localidade.

PRIMEIRO-MINISTRO

DESPACHO

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, o Parque Oficial de Viaturas (POV) - Unidades II

e IV, foi identificado para reestruturação, ao abrigo do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Nos termos do número 2 do artigo 5 deste mesmo Decreto e da alínea c) do número 1 do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foram realizadas negociações particulares tendo por objecto a alienação do Parque Oficial de Viaturas (POV) - Unidades II e IV.

Concluídas as negociações com a empresa MID Group, Lda, urge formalizar a adjudicação do Parque Oficial de Viaturas - Unidades II e IV em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização do referido Parque.

Usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decido:

Único: É adjudicado o Parque Oficial de Viaturas (POV) - Unidades II e IV, à empresa MID Group, Lda.

Maputo, 17 de Outubro de 2017. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.